

LIBERDADE DE EXPRESSÃO COMO PRESSUPOSTO PARA A DEMOCRACIA: O HUMOR NO BANCO DOS RÉUS

FREEDOM OF EXPRESSION AS A ASSUMPTION FOR DEMOCRACY: THE HUMOR IN THE DEFENDANT'S SEAT

RESUMO: O presente estudo versa sobre o direito à liberdade de expressão como pressuposto para construção de uma sociedade democrática. Em particular, aborda a sua exteriorização pelo humor e, inevitavelmente, a colisão com outros direitos fundamentais. Por meio de uma revisão bibliográfica, procurou-se conceituar a liberdade de expressão e o humor, assim como mostrar a importância político-histórico-social desses elementos diante das hipóteses que os desafiam. Para tanto, foram trazidos para discussão alguns casos na justiça, a fim de demonstrar como os Tribunais consideram o direito à liberdade de expressão frente a outros direitos fundamentais. Conclui-se que a liberdade de expressão não tem caráter absoluto. Assim, diante de outros valores caros, deve ser, no caso concreto, sopesado qual deles deve prevalecer.

PALAVRAS-CHAVE: Liberdade de expressão; Colisão entre Direitos Fundamentais; Humor; Limites; Censura.

ABSTRACT: The present study deals with the right to freedom of expression as a precondition for building a democratic society, its exteriorization through humor, and inevitably the collision to the detriment of other fundamental rights. Through a literature review, it seeks to conceptualize freedom of expression and humor, as well as its political-historical-social importance in the face of hypotheses that challenge them. To this end, some cases are brought up for discussion, able to demonstrate how the courts consider freedom of expression in relation to other fundamental rights. We conclude that freedom does not have an absolute character, but endowed with prima facie primacy before other expensive values, in the specific case it must be weighed which one should prevail.

KEYWORDS: Freedom of expression; Collision between Fundamental Rights; Humor; Limits; Censorship.

1 INTRODUÇÃO

O Brasil caminhou muito para alçar o *status* de democracia, respeitada internacionalmente, sendo a liberdade de expressão, *lato sensu*, uma das precursoras dessa conquista. Como enfatiza Mill (2011, p. 28-30), nenhum governo é livre quando ocorre cerceamento da liberdade de consciência. Isso porque, silenciar a expressão, verdadeira ou falsa, é coibir a validação daquela em detrimento da correção desta, despojando a humanidade da evolução que advém do debate.

Mendes e Branco (2019, p. 393) discorrem que, há tempos, a humanidade clama pela liberdade de expressão, que cumpre, atualmente, importância e relevância dentre os direitos fundamentais, de forte instrumentalidade para o funcionamento e a preservação do sistema democrático. No mesmo sentido, Barroso (2018, p. 40) esclarece que a discussão de ideias tornou possível a noção de democracia, em razão de sua capacidade de ser fonte legítima do poder e representação política.

À medida que contribui para a formação da opinião popular sobre temas políticos, a liberdade de expressão institui-se como garantidora da democracia, com maior estabilidade governamental, quando resguardada a sua amplitude, conforme ensinam Rigamonte e Silveira (2018, p. 27-28).

O humorismo, enquanto uma das facetas da liberdade de expressão, desempenha papel importante para a manutenção da ordem democrática; caso contrário, não haveria o porquê tentar suprimir a espécie em questão, a exemplo das situações que levaram aos julgados da ADPF 130/DF¹ e ADI 4.451/DF².

Depreende-se do complexo estudo acerca do riso feito por Minois (2003, p. 61, 109, 207 e 297) que o humor anda de mãos dadas com a liberdade do povo, seja como uma arma satírica de propaganda, seja como caricaturas de uma sociedade deformada em geral, invariavelmente atingindo a esfera política.

Contudo, infere-se, da obra de Rigamonte e Silveira (2018), ser parca a jurisprudência no que diz respeito ao tema humor, estando seu conteúdo voltado para a liberdade de expressão de modo geral.

Com o advento da Internet, a sociedade tornou-se aberta a todo um mundo de conhecimento, consumo de informações, produtos e serviços. Nessa seara, tem-se uma pluralidade de meios para levar o humor ao público, o que gera, normalmente, um choque com outras liberdades individuais. Como exemplo, tem-se o *stand-up*, um dos gêneros de humor mais difundidos atualmente, principalmente com a circulação de vídeos de pequena duração, disponíveis na rede mundial de computadores, sendo o *Youtube* umas das ferramentas de *streaming* mais utilizadas para o acesso.

¹ Por maioria, o Supremo Tribunal Federal (STF) declarou que a Lei de Imprensa (Lei n.º 5.250/67) é incompatível com a atual ordem constitucional (Constituição Federal de 1988).

² Por unanimidade, os ministros do STF declararam inconstitucionais dispositivos da Lei de Eleições (Lei n.º 9.504/1997) que impediam emissoras de rádio e televisão de veicular programas de humor envolvendo candidatos, partidos e coligações nos três meses anteriores ao pleito, como forma de evitar que sejam ridicularizados ou satirizados.

De um lado, existem os artistas (comediantes, caricaturistas, chargistas, escritores, músicos, poetas) defendendo a liberdade de expressão, o livre pensamento, a difusão de ideias, sob o estigma de terem entrevada sua criatividade, qual benevolência dada pelas musas Mneae³; ou, ainda, o chamado “cancelamento”. Na outra via, encontram-se os terceiros afetados, aqueles que têm sua intimidade e vida privada invadidas, tendo açoitadas a honra e a imagem, por meio de ataques a valores que lhe são caros. Assim, muitos buscam reparação, segundo os ditames legais, devido a essa violação.

O embate atinge questões de ordem econômica, porquanto o riso vem crescendo como produto e serviço. Em âmbito social, vai ao encontro da manutenção da ordem democrática, devido à livre discussão e à pluralidade de ideias. No tocante à ordem jurídica, nota-se o aumento do número de ações em razão da colisão entre direitos fundamentais.

Neste sentido, importa trazer a questão para debate, esmiuçar alguns julgados, ver como a doutrina tem abordado a temática, sobretudo quanto à aplicação do que Alexy (2015, p. 99) definiu como “lei de colisão”, ao defender a inexistência de uma relação absoluta de precedência entres os princípios fundamentais e a necessidade de sopesamento diante das ações e situações concretas.

Com base no exposto, considera-se que a relevância do tema reside na manutenção da ordem democrática, que só pode ser levada a cabo com o constante debate de ideias, motivo pelo qual, no primeiro tópico, é apresentada a definição de liberdade de expressão e sua importância para a estabilidade da democracia, conforme vários pensadores, incluindo-se nesse escopo os ministros do STF. Na sequência, o humor é abordado como forma de exteriorização da liberdade de expressão. Além disso, aponta-se sua relevância no combate a regimes ditatoriais, sua serventia tanto a um viés hegemônico quanto a um contra-hegemônico. Por fim, para tentar responder à questão sobre a eventual limitação do humor, será mostrado como o Judiciário trata o tema.

2 LIBERDADE DE EXPRESSÃO

³ Denominação canônica dada por Plutarco às nove musas e suas artes, filhas de Mnemósine e Zeus: i. Calíope, A bela da voz, Poesia Épica; ii. Clio, A Proclamadora, História; iii. Erato, Amável, Poesia Lírica; iv. Euterpe, A doadora de prazeres, Música; v. Melpômene, A poetisa, Tragédia; vi. Polímnia, A de muitos hinos, Música Cerimonial (sacra); vii. Tália, A que faz brotar flores, Comédia; viii. Terpsícore, A rodopiante, Dança; e ix. Urânia, A celestial, Astronomia e Astrologia (WIKIPÉDIA, 2011).

Uma das maiores contribuições para a evolução da humanidade é a comunicação, tais como: imagens rupestres encontradas em cavernas pré-históricas; hieróglifos, no Egito; papiros; pergaminhos; Graham Bell e os primeiros passos do telefone; Timothy John Berners-Lee, criador da *World Wide Web*, que alavancou a globalização por meio da interligação comunicacional. O que é o homem em sociedade sem comunicar-se, sem dar e receber informações, sem o debate de ideias?

A comunicação está intimamente ligada à consolidação de um Estado Democrático de Direito, e não há comunicação eficaz sem liberdade de imprensa e de expressão. Alexy (2015, p. 448), ao discorrer acerca da colisão de direitos fundamentais, posiciona-se a favor de que o direito ao voto e o direito à liberdade de expressão são exigências da própria democracia. Na mesma linha de raciocínio, Bobbio (1986, p. 31) entende que o regime democrático está vinculado ao direito ao voto, ou seja, ao direito de escolher aqueles que exercerão a tomada de decisões em prol da coletividade. Esse processo está sujeito ao exercício dos direitos de liberdade, de opinião, de expressão, de reunião, de associação, entre outros. Asseveram Souza Neto e Sarmiento (2012, p. 17, 179 e 374) serem os direitos ao voto e à liberdade de expressão alguns dos pressupostos para o funcionamento democrático da política, motivo pelo qual as constituições zelam por sua proteção.

A Constituição de 1988 (CF/1988) erigiu a liberdade de expressão como pedra de toque para avaliar uma sociedade livre e democrática. Assim, estatui, no art. 5º IV, essa liberdade, sendo defeso o anonimato. O inciso XIV do mesmo artigo baliza o acesso à informação com proteção ao sigilo da fonte em favor do exercício profissional. Além disso, o art. 220 dispõe acerca da proibição de restrição à manifestação do pensamento, à criação, à expressão e à informação, desde que observadas as disposições da própria Carta. Os §§ 1º e 2º desse dispositivo complementam o disposto no artigo 5º, IV, V, X, XIII e XIV. Portanto, lei alguma trará óbice à plena liberdade de informação jornalística em qualquer veículo de comunicação social, estando vedada, assim, toda e qualquer censura de naturezas política, ideológica e artística (BRASIL, 1988).

Tamanha sua importância, a liberdade de expressão vem sendo objeto bastante discutido, intimamente ligada à evolução democrática de muitas nações e abalizada por diversos instrumentos internacionais. A Convenção Americana sobre Direitos Humanos⁴ preceitua, em seu artigo 13, que toda pessoa tem direito à liberdade de pensamento e de expressão, por

⁴ Convenção Americana sobre Direitos Humanos (Pacto de San José da Costa Rica), assinada na Conferência Especializada Interamericana sobre Direitos Humanos, San José, Costa Rica, em 22 de novembro de 1969.

qualquer processo que escolher, não se sujeitando à censura prévia, mas a responsabilidades posteriores, com exceção de espetáculos, quando a finalidade for assegurar a proteção moral da infância e da adolescência, bem como a proibição de propaganda a favor da guerra ou apologia criminosa (COMISSÃO INTERAMERICANA DE DIREITOS HUMANOS, 1969).

A Declaração de Chapultepec⁵, por exemplo, consiste em uma importante carta de princípios, fundada em postulados essenciais para o regime democrático a serem seguidos pelo Estado, por suas autoridades e seus agentes, com bem mencionado pelo ministro Celso de Mello (ADPF 130/DF). O preâmbulo do tópico 5 desse documento evidencia a liberdade de expressão como fundamento para a liberdade *lato sensu*, sem a qual inexistiria ordem, estabilidade e justiça, com exercício vinculado à liberdade de imprensa, ainda que diante de eventuais restrições. Esse mecanismo configura-se na melhor possibilidade para se desfrutar das demais liberdades públicas.

Destarte, a normatização supra, em conjunto com outros dispositivos (convenções⁶, declarações⁷, princípios⁸, cartas⁹, e pactos¹⁰), asseguram a liberdade de expressão em suas

⁵ Declaração de Chapultepec, 11 de março de 1994, fruto da conferência Hemisférica sobre liberdade de expressão, realizada no Castelo de Chapultepec, situado no centro da Cidade do México.

⁶ Convenção Americana sobre Direitos Humanos, assinada na Conferência Especializada Interamericana sobre Direitos Humanos, San José, Costa Rica, em 22 de novembro de 1969; Convenção para Proteção dos Direitos do Homem e das Liberdades Fundamentais, adotada pelo Conselho da Europa, em 4 de novembro de 1950, tem por fim objetivo proteger os Direitos Humanos e as liberdades fundamentais, em especial a liberdade de expressão (art. 10º). Ainda que assegure o direito à liberdade de expressão, esta fica sujeita a formalidades em detrimento de interesses caros.

⁷ Declaração de Princípios sobre a Liberdade de Expressão conjunto aos Antecedentes e Interpretação da Declaração de Princípios, Washington, DC, EUA, outubro de 2000. Reafirmam e reconhecem demais cartas aqui expostas; A Declaração Universal dos Direitos Humanos (DUDH), 10 de dezembro de 1948, adotada pela Organização das Nações Unidas, delinea os direitos humanos básicos. Embora não tenha caráter compulsório porque é adotada como resolução da Assembleia Geral, ela é considerada por muitos sistemas jurídicos nacionais como direito consuetudinário plenamente aplicável. Quanto à liberdade de expressão, notadamente no artigo 19º, resguarda ao indivíduo o direito à liberdade de opinião e de expressão, de forma a não ser perturbado devido suas opiniões, assim como a faculdade de procurar, receber e difundir informações e ideias por qualquer meio sem fronteira.

⁸ Os Princípios de Joanesburgo Segurança Nacional, Liberdade de Expressão e Acesso a Informação, novembro de 1996, detalha conteúdo e significado das disposições legais internacionais relativas à liberdade de expressão, assim como as limitações aceitáveis a tal liberdade.

⁹ Carta Africana dos Direitos do Homem e dos Povos, é um instrumento internacional de direitos humanos que se destina a promover e proteger os direitos humanos e as liberdades fundamentais no Continente Africano, relacionada com a sua descolonização e o direito à autodeterminação dos povos. Em seu artigo 9º, diz que toda pessoa tem direito à informação, bem como o de exprimir e difundir as suas opiniões no quadro das leis e dos fundamentos.

¹⁰ Pacto Internacional sobre os Direitos Cívicos e Políticos (PIDCP), juntamente com o Pacto Internacional sobre Direitos Econômicos, Sociais e Culturais (PIDESC) e a DUDH compõem a Carta Internacional dos Direitos Humanos. Aprovada em 6 de dezembro de 1966 pela Assembleia Geral das Nações Unidas (AGNU), impõe aos Estados-parte a obrigação legal de respeitar suas disposições, inclusive a proteção às liberdades de expressão e informação previstas no seu art. 19º. A proteção confere o direito à liberdade de

diversas manifestações, a saber: liberdade de manifestação do pensamento (incluindo a liberdade de opinião); liberdade de expressão artística; liberdade de ensino e pesquisa; liberdade de comunicação e de informação (liberdade de imprensa); liberdade de expressão religiosa.

Liberdade de opinião é transcrita, por José Afonso da Silva (2019, p. 243-245), como liberdade primária, caracterizando-se pelo fato de o indivíduo poder adotar atitude intelectual de sua escolha, por duas vias, uma interna ou íntima (liberdade de consciência, crença, convicção filosófica ou política), e outra externa, quando tais liberdades são exteriorizadas (liberdade de comunicação, de religião, de expressão intelectual, artística, científica, cultural, de transmissão e recepção de conhecimento).

A liberdade de expressão artística, assegurada pelo art. 5º, IX, CF/1988, trata das formas de difusão e manifestação do pensamento; sujeita-se a uma regulamentação especial, conforme prevê o art. 220, §3º, não como forma de cerceamento, mas sim de informação e proteção quanto a conteúdos ofensivos, a fim de possibilitar sua recepção pelo público, segundo a faixa etária e dogmas (BRASIL, 1988). Fernandes (2017, p. 432) discorreu acerca da aplicabilidade do art. 254 do Estatuto da Criança e do Adolescente (ECA) na defesa de crianças e adolescentes frente a conteúdos impróprios e sua compatibilização constitucional na ADI 2.404.

Liberdade de ensino e pesquisa abrange duas vertentes, quais sejam: a liberdade de transmissão do conhecimento e a de aprender, pesquisar, conforme art. 206, inc. II e III, da CF/88.

Liberdade de comunicação e de informação refere-se a um complexo de direitos com a finalidade, de um lado, de comunicar/informar, e de outro, ser comunicado/informado, como evidenciam os incisos IV, V, IX, XII e XIV do art. 5º combinados com os art. 220 e 224 da CF/1988, sem prejuízo de leis específicas, como é o caso da Lei de Imprensa, não recepcionada pela Constituição (BRASIL, 1988). Diz respeito também ao direito de ficar calado, de não produzir prova contra si mesmo, como leciona Bulos (2020, p. 567-571).

Observa-se que a liberdade de expressão é um direito fundamental de primeira dimensão. Neste sentido, possui duplo aspecto: o positivo, que, indubitavelmente, o cidadão pode manifestar-se como bem entender; e o negativo, que veda a ilegítima intervenção do Estado, por meio de censura prévia. Em seu aspecto positivo, permite posterior responsabilização civil e criminal pelo conteúdo difundido, além da previsão do direito de resposta, de modo que não há permissivo constitucional, em seu aspecto negativo, para o Estado

expressão, livre de discriminação, pelos meios disponíveis, contudo sujeitos a restrições previstas em lei, quando afrontar a direitos e a reputação de outrem, bem como a proteção a segurança nacional, a ordem pública ou a saúde ou a moral públicas.

restringir previamente conteúdo do debate público em razão de um provável efeito que poderia ter junto a ele.

O ministro Gilmar Mendes (1994, p. 297) julga correta a ideia da não intervenção estatal em notícias ou obras lesivas a direitos de personalidade, e que sua eventual violação se resolve em perdas e danos. Sustenta, ainda, a existência de uma reserva legal para o exercício da liberdade de expressão, uma vez que adstrita à observância do disposto na Constituição. Ou seja, a liberdade de expressão não é absoluta, encontra-se limitada, quando sopesados outros valores, principalmente ao tratar do combate ao preconceito e da intolerância às minorias estigmatizadas, como bem abordado pelo professor Pedro Lenza (2019, p. 1193).

Por meio do critério de ponderação (sopesamento) e do princípio da proporcionalidade, essas limitações não de ser promovidas, no caso concreto, por decisão judicial, a fim de resguardar a dignidade da pessoa humana, os direitos e os bens jurídicos-constitucionais individuais e coletivos fundamentais. Essas premissas foram bem jungidas, por exemplo, na apelação cível promovida pela Defensoria Pública do Estado de São Paulo contra produtores e difusores de conteúdo do canal Mundo Canibal (TJ-SP - AC: 10591919120168260100 SP 1059191-91.2016.8.26.0100).

Assevera Bulos (2020, p. 569) que a liberdade de manifestação do pensamento não abriga abusos cometidos pelo seu exercício indevido e exagerado, como injúrias, ofensas à honra alheia, quaisquer que sejam seus emitentes, convalidando o embargo ao anonimato, uma vez que quem espoca seus pensamentos deve assumir as responsabilidades das posições assumidas.

Idêntico posicionamento é o de Lenza (2019, p. 1192), ao tratar da liberdade de expressão em confronto com os discursos de incitação ao ódio. Ele sustenta que a posição preferencial da liberdade defendida pela doutrina e pela jurisprudência está sujeita a limites e restrições diante do confronto com a dignidade da pessoa humana, com direitos e bens jurídico-constitucionais individuais e coletivos, desde que guardados os critérios da proporcionalidade e da manutenção do núcleo essencial dos direitos em conflito.

Entendem Schäfer, Leivas e Santos (2015, p. 146) ser possível a intervenção estatal no plano da regulação de palavras provocadoras e discurso de ódio, no momento da interpretação do caso concreto e quando presente a regra do perigo claro e iminente de uma ação concreta que venha a violar um outro direito fundamental.

Sinaliza Fernandes (2017, p. 427) que a liberdade de manifestação não pode ser usada em atividades ou práticas ilícitas (antissemitismo, apologia ao crime, etc.); e ainda, aduz que a

regulação de atividades e espetáculos públicos não caracteriza censura, de forma que a liberdade de expressão, mesmo que oponível ao Estado, por não ser um direito absoluto, está sujeita à aplicação da técnica da ponderação, no caso concreto, ao colidir com outros direitos fundamentais.

Todavia, há que se ter cuidado com as produções legislativas tendentes a regular a liberdade de comunicação e expressão, devido ao seu prestígio no ordenamento jurídico brasileiro e mundo afora. Por sua importância na gestão de uma sociedade livre e democrática, é razoável crer que quem está no poder tenderá a controlar o que o povo fala, pensa e expressa.

Oliva, Macedo e Tavares (2020) demonstraram que, desde a promulgação da CF/1988, inúmeros projetos de lei, com o objetivo de restringir a liberdade de expressão, seja direta ou indiretamente, foram apresentados, a saber: tipificação do terrorismo (PSL n.º 499/2013, PL n.º 44/2014, PSL n.º 178/2015 e PL n.º 2.016/2015); endurecimento da lei antiterrorista, a fim de amenizar o direito de manifestação (PL n.º 9.604/2018, PL n.º 350/2019, PL n.º 5.358/2016 e PLS n.º 272/2016); aumento de sanções para certas categorias que incorrerem em delitos contra a honra (PL n.º 3.036/2015, n.º 6.749/2016, n.º 3.002/2019 e n.º 3.388/2019); aumento de pena para condutas caluniosa, injuriosa e difamatória na internet (PL n.º 4.148/2015, PL n.º 4.301/2019, PLS n.º 130/2016 e PL n.º 1.589/2015); cerceamento da reprodução de obras usadas para fins didáticos e pedagógicos (PL n.º 172/2017).

Em um primeiro momento, pode parecer que os legisladores visam proteger a sociedade, o coletivo, os direitos individuais. Como exemplo, tem-se a Lei n.º 9.504, de 1997, que impedia rádios e emissoras de veicular programas de humor envolvendo candidatos, partidos e coligações nos três meses anteriores ao pleito, como forma de evitar que fossem ridicularizados e satirizados (BRASIL, 1997). Essa lei teve os dispositivos cerceadores declarados inconstitucionais por unanimidade no julgamento da ADPF 4.451, uma vez que críticas, ainda que ácidas, sejam em forma de sátiras e charges, sejam por meio de outros mecanismos, garantem a lisura e a igualdade nos pleitos eleitorais, pois permitem a difusão de informações e opiniões.

Portanto, a liberdade de expressão, enquanto direito fundamental consagrado na CF/1988, com amparo em normas jurídicas por Estados no âmbito de organizações internacionais, como a Organização das Nações Unidas (ONU), o Conselho da Europa (CoE), a União Africana (UA) e a Organização dos Estados Americanos (OEA), é dotada de primazia *prima facie* em relação a outras liberdades, devido a sua importância na construção de uma sociedade democrática.

3 HUMOR E RISO, UM TEMA NADA ENGRAÇADO

Humor é a disposição de ânimo de uma pessoa em relação a alguma coisa ou em um determinado momento; estado de espírito, temperamento (DICIONÁRIO ONLINE, 2021), que, por vieses cômico, irônico (delicada ou ácida), ditos e gestos engraçados e espirituosos, profissionais ou não, tenta extrair risos de uma plateia ou de um grupo indeterminado (alcance da internet).

O riso, por sua vez, é uma disposição inerente ao ser humano. Inclusive, há estudos que o supõem anterior à fala (CLARK, 2008 *apud* SALIBA, 2017, p. 7), de forma que sua evolução demonstra um caráter interdisciplinar, de grande relevância para a compreensão da sociedade e da cultura. Neste sentido, pode-se citar Minois (2003), que, ao dividir a história do riso em três períodos – riso divino, riso diabólico e riso humano –, traça um esquema dos deuses antigos, passando pelos filósofos Gregos, pela Idade Média (Alta e Baixa), até a sua banalização nos dias atuais, explicitando seu surgimento.

Para além disso, o gênero humor tem como função social mais do que extrair risos, funcionando como instrumento para o enfrentamento político ou de outro condicionamento imposto pela ordem vigente. Como exemplo, pode ser citado o periódico Pasquim, que nasceu em plena ditadura militar no Brasil, sendo que, pela via do humor, atuou na resistência, por intermédio de cartuns, charges e matérias bem humoradas (NOGUEIRA; 2018). Importa mencionar que o uso desses mesmos mecanismos – e outras variações – foram úteis para o alicerçamento e a expansão do feminismo.

Os seres humanos são as únicas criaturas que riem, conforme afirmam Skinner (2002, p. 15) e Nunes (2020, p. 13). Este, na introdução de célebre obra, em que se entrevista diversos humoristas portugueses; aquele, embasado em estudos Aristotélicos acerca do riso, como reação da atividade humorística. Deve-se desconsiderar as hienas, visto que o riso desses animais não é bem um riso (BBC NEWS, 2009).

Com base nessas considerações, são apresentadas duas vertentes do humor. Uma, em tese, intenta tão somente provocar gargalhadas no público-alvo – ainda que não seja a intenção, não é crível lançar uma ideia e esta não repercutir no cognoscente –, e outra que, por meio do riso, busca a crítica.

Para ambas as vertentes, podem ser utilizados o exagero e a zombaria – aumento ou recuo de características peculiares, vícios de uma pessoa –, bem como situações repentinas e/ou

inesperadas, de forma a quebrar o *status quo*, o qual o comediante Léo Lins (2004) denomina de *punch line*¹¹.

Para Skinner (2002, p. 17), risível é um aspecto do vergonhoso, do feio ou do baixo, e é disso que a comédia trata, desde que não dolorosa. A falta e/ou a marca constrangedora que uma pessoa exhibe ensejam risadas. Propp (1992, p. 56) complementa que o riso não surge apenas da presença de defeitos em si, mas da sua exposição imprevista, brusca.

Isso explica o uso constante de estereótipos relativos às minorias e ou às figuras marginalizadas – gordos, negros, homossexuais, loiras, estrangeiros, bêbados –, e isso define o hegemônico. Por outro lado, a mesma estrutura pode ser usada com viés crítico à política ou para resoluções de conflitos, o que se observa em sátiras, músicas, poemas, charges e tantas outras variações do gênero humorístico.

Crescêncio (2017), ao estudar o humor gráfico produzido por mulheres no Cone-Sul – especificamente no Brasil, na Argentina e no Uruguai –, rechaça o humor hegemônico, considerando-o fomentador de problemáticas. Em contrapartida, enaltece o segmento contra-hegemônico, cumpridor de sua função social ao combater certas posturas políticas, sociais e culturais. Aduz que o humor feminista, em uma sociedade em que as mulheres são tidas como sujeitos de segunda categoria, é essencialmente mais propenso à reflexão, pois desafia a autoridade, as estruturas social, econômica e cultural vigente, contribuindo para a transformação desse cenário.

Durante os regimes ditatoriais, impressos, tais como o Pasquim, foram usados como meios de resistência, ao publicar charges ridicularizando-os. Nogueira (2018, p. 1) define o Pasquim como um jornalismo de resistência, porquanto, pela veia do humor, afrontava a ordem vigente através de matérias bem-humoradas.

Em tempos mais próximos, pode-se rememorar o extinto programa televisivo “Casseta e Planeta, Urgente!”, exibido pela Rede Globo, que muito achincalhava questões sensíveis. Mais recentemente, vigoram os canais no *Youtube*, tais quais os denominados de “Hipócritas” e “Embrulha Pra Viagem”, que trazem esquetes com críticas vorazes.

É passível de reconhecimento a importância do humor contra-hegemônico. Todavia, não é razoável estigmatizar o uso de estereótipos. Pelas obras analisadas, do ponto de vista dos humoristas, ainda que pareça desarrazoado satirizar minorias, os menos favorecidos, seu uso

¹¹ Léo Lins (2004, p. 19), ao definir a estrutura de uma piada, chama essa quebra de *setup* a realidade; *punch line* diz respeito à mudança ou à alteração repentina dessa verdade, seja real ou fictícia.

não deixa de ser uma forma de lhes dar voz, um outro modo de trazê-los para a discussão, mesmo que não seja essa a intenção.

Por esse ângulo, o humorista Victor Sarro (2018) assevera ser a inclusão a possibilidade de poder brincar com todo mundo; contrassenso, por sua vez, é excluir alguém por suas particularidades, ou seja, a exclusão ocorre ao rejeitar a pessoa por ser diferente, pela cor, pelo jeito, pelo corpo ou por outro aspecto intrínseco.

Nesse mesmo sentido, Nunes (2020) afirma que piadas são apenas piadas, tendo como objetivo precípua extrair um sorriso, sendo a percepção de ofensas e segundas intenções interpretação dos ouvintes. Sem demagogia, o referido autor demonstra estar ciente de que o riso tem poder de diminuição, ao passo que, também, “[possui] condão da cura, da reflexão, da correção de algo que, porventura, poderá estar errado” (NUNES, 2020, p. 16).

Acerca dessa questão, outro comediante diz:

[...] A comédia não é pra quem desiste. É pra quem insiste. Persiste, assiste e estuda. Ela é pra geral. Caga pra número, gênero e grau. A comédia não tá nem aí se você é preto, branco, homem ou mulher. Na real? Ela nem quer saber quem você é. A comédia é pra todo mundo que consegue fazer rir. Se tiverem boas piadas haverá pessoas para assistir [...]. (VENTURA, 2020, n. p.)¹²

Dado o exposto, infere-se que humor, como temática interdisciplinar, consiste em objeto a ser abordado por diversos estudiosos, em vários campos do saber. Configura-se como instrumento válido em embates político-sociais-culturais, em seu aspecto bem delimitado como contra hegemônico, o qual contesta estruturas de poder, a exemplo das pautas feministas defendidas no Cone-Sul. Do outro lado, estão os comediantes hegemônicos, defensores de um viés equidistante dos temas que usam como gatilho para o riso, contrários ao “politicamente correto”¹³, que consignam dar voz às minorias ao trazê-los para as piadas.

Resta claro que as duas vertentes do humor pendem para a dicotomia riso e crítica. Seus interlocutores principiam de um lugar de fala, possuem alcance. As ideias lançadas repercutem

¹² Trecho dos versos lidos no episódio de n.º 150 (encerramento), projeto Fila de Piadas, produzido e apresentado pelo grupo 4Amigos stand up comedy, composto por Dihh Lopes, Márcio Donato, Thiago Ventura e Afonso Padilha (VENTURA, 2020).

¹³ Esse conceito “consiste em um conjunto de intervenções políticas – visto que exercem pressão contra práticas ditas de assujeitamento –, cujo alvo preferencial é a linguagem ou, mais precisamente, determinadas manifestações linguísticas, que carregariam em si a marca da discriminação contra grupos minoritários. De acordo com essa perspectiva, as condições de aparecimento do PC estariam ligadas aos movimentos em favor dos direitos civis, nos EUA dos anos 1960, e aos enfoques multiculturalistas, que se disseminam nos anos 1980 nas universidades norte-americanas, na esteira daqueles movimentos, e que têm como mote a crítica da subjetividade padrão, qual seja: o homem branco, heterossexual e burguês” (RODDEN, 2010 *apud* WEINMANN; CULAU, 2014, p. 631).

no imaginário da sociedade, tornando-se ferramentas de enfrentamento às estruturas de poder, devendo ser percebidas para além de piadas ou estímulos ao riso.

4 A LIBERDADE DE EXPRESSÃO, O HUMOR E O OUTRO

No tópico inicial, não foram abordadas as implicações do exercício da liberdade de expressão. Essas serão tratadas a seguir, considerando as escaladas dessas implicações no Judiciário.

Grande parte dos estudos empreendidos – artigos científicos, doutrinas e jurisprudências – faz menção às ADPF 130/DF e ADI 4.451/DF. Não poderia ser de outra forma, em virtude da profundidade como cada ministro tratou a liberdade de expressão – comunicação, imprensa, informação, etc. –, segundo a literatura nacional e internacional – doutrinas, leis, obras, casos, tratados.

Na ADPF 130, pelo fato de a Lei n.º 5.250/67 não ter sido recepcionada pela atual Carta Magna, o STF erigiu a plena liberdade de imprensa como garantia de um Estado Democrático de Direito. No julgamento da ADI 4.451, o Supremo, por unanimidade, afirmou não haver hierarquia entre os princípios constitucionais, ou seja, que nenhum valor é absoluto, devendo ser contraposto ao caso concreto. Contudo, a orientação é a de resguardar a liberdade de expressão em virtude da vedação ao anonimato, de forma a permitir a responsabilização por seus excessos.

José Afonso da Silva (2019, p. 247) disciplina que a CF/1988, ao estatuir a liberdade de manifestação do pensamento, veda-lhe o anonimato, conforme art. 5º, inc. IV. busca-se, dessa forma, preservar e/ou reparar a dignidade, a integridade, a honra e a moral de terceiros que, eventualmente, sejam atingidos pelos excessos cometidos, conforme art. 5º, inc. V e X, do mesmo diploma, possível apenas diante da identificação do interlocutor.

O outro, ao sentir-se lesado diante de abusos daquele que se vale do exercício da liberdade de expressão, pode recorrer às seguintes formas para socorro: administrativa (direito de resposta), civil (dano material ou moral) e criminal (injúria, difamação ou calúnia), para eventual reparação ou compensação.

Neste ponto indaga-se: há limite para o humor? Anteriormente, foi apresentado o conceito de liberdade de expressão, e o humor, como uma de suas formas de exteriorização. Tendo em vista isso, serão analisados alguns casos para somente então responder ao questionamento feito.

A princípio, por meio das *tags* “humor”, “comédia”, “riso”, “humor negro”, intentou-se encontrar julgados nos buscadores do Superior Tribunal de Justiça (STJ) e do Supremo Tribunal Federal (STF). Porém, o retorno não foi satisfatório. A pesquisa por casos de grande repercussão, a exemplo de “Rafinha Bastos x Wanessa Camargo”, assim como canais polêmicos, nos moldes do “Porta dos Fundos”, revelou-se profícuo. A partir da leitura de seus julgados, foi possível pesquisar outros que ali foram referidos.

4.1 Caso: Família Aragão x Revista “Bundas”

A revista Bundas foi lançada em 1999 pela Editora Pererê Ltda., do cartunista Ziraldo, em patente paródia à revista Caras, da Editora Abril. Em sua formação, havia redatores renomados e grandes nomes da imprensa, como Millôr Fernandes, Jaguar, Chico Caruso, Nani, Aroeira, Adão Iturrusgarai, Luís Fernando Veríssimo, Emir Sader, entre outros.¹⁴

Com forte inspiração no Pasquim, produção que tecia fortes críticas durante o regime militar, a Revista Bundas, na vigente ordem democrática, tinha como viés explorar o humor e a opinião. Para tanto, valia-se da paródia e da sátira.

Em seu quarto número, veiculou um texto intitulado “O castelo de Bundas”, por Benedito B. de Paiva, antagônico ao “Castelo de Caras”, localizado em Itaipava e pertencente à família Smith de Vasconcellos.

Eugênia Cecília Smith de Vasconcellos Aragão e Maria Cecília Smith de Vasconcellos Aragão, herdeiras do Barão de Itaipava – apelidado no periódico de “Barão de Merda” – entraram com ação em desfavor da Editora Pererê Revistas e Livros Ltda., devido a essa publicação, sob a justificativa de exposição de um antepassado ao ridículo. Assim se pronunciou o STJ em sede de Recurso Especial:

Civil. Ação de compensação por danos morais. Revista humorística. Matéria satírica que teria maculado a honra de antepassado das recorrentes. Crítica social que transcende a memória do suposto ofendido para analisar, por meio da comparação jocosa, tendência cultural de grande repercussão no país. - Dentro do que se entende por exercício da atividade humorística, a matéria não teve por objetivo a crítica pessoal ao antepassado das recorrentes, mas a sátira de certos costumes modernos que ganharam relevância e que são veiculados, hodiernamente, por mais de uma publicação nacional de grande circulação. - O ‘mote’ supostamente lesivo, ademais, foi atribuído ao domínio público. - A conduta praticada não carrega a necessária potencialidade lesiva, seja porque carecedora da menor seriedade a suposta ofensa praticada, seja porque nada houve para além de uma crítica genérica de tendências

¹⁴ Bruna Lapa da Guia (2017), em sua dissertação de mestrado, esmiúça a construção paródica da Revista Bundas em comparação com seu objeto de contraste, a Revista Caras.

culturais, esta usando a suposta injúria como mera alegoria. - **Não cabe aos Tribunais dizer se o humor praticado é ‘popular’ ou ‘inteligente’, porquanto à crítica artística não se destina o exercício da atividade jurisdicional.** Recurso especial não conhecido. (BRASIL, 2005, n. p., grifo nosso)

A obra caracterizada pelo *animus jocandi*, para fazer rir, divertir e ironizar, tendo como releitura informações de domínio público, sem que tenha culminado em ataque direto e pessoal às memórias do Barão, ensejou a improcedência da ação ora impetrada, com negativa quanto à apelação e não provimento do Recurso Especial ementado.

4.2 Caso: Rafinha Bastos x Wanessa Camargo

Em 2011, durante o programa “CQC”, Rafinha Bastos, então um dos apresentadores, dentro de um contexto de entrevista, com abordagem de assunto de cunho sexual, disse a seguinte frase: “Eu comeria ela e o bebê. Não tô nem aí! Tô nem aí!”, em referência à cantora Wanessa Camargo, então entrevistada, e que estava grávida. Sentindo-se ofendida, ela ajuizou ação contra o apresentador, perante a 18ª Vara Cível de São Paulo, processo nº 11.201838-5, julgado procedente pelo Magistrado Luiz Beethoven Giffoni Ferreira, sob o entendimento de violação a moral dos autores da ação, tendo o réu usado palavras chulas numa distorção humorística (DIZER O DIREITO, 2012, n. p.).

Em sede de recurso, o Egrégio Tribunal de Justiça de São Paulo pronunciou pela manutenção da sentença, segundo o entendimento de abuso no exercício do direito de expressão, que pelo tom agressivo contido nas palavras do réu na pretensão de fazer humor agiu de forma irresponsável e atingiu a dignidade dos autores (SÃO PAULO, 2012, n. p.).

É possível fazer uma distinção entre as manifestações exaradas entre os juízos *a quo* e o *ad quem*. Sem retirar a maestria com que foi conduzida a sentença proferida em primeiro grau, nota-se um enviesamento de ideologia religiosa, ao passo que parece ter havido uma equidistância maior dos julgadores, ainda que o resultado tenha sido o mesmo.

Salutar trazer as ponderações do Desembargador Roberto Maia, na qualidade de relator, entendendo ter o réu já sofrido sanção no âmbito profissional e comercial ante a repercussão social pela frase infeliz lançada. Assim, deu provimento à apelação, porém restou vencido em seu voto, mesmo sendo o único julgador a contextualizar a piada contada por Rafinha Bastos (SÃO PAULO, 2012, n. p.).

O apresentador fora condenado em primeira e segunda instâncias, derrotado ainda perante a 4ª Turma (Resp 1487089 SP 2014/0199523-6), em que prevaleceu o dever de

indenizar pelo abalo moral, de forma que a dignidade da pessoa humana sobressaiu, quando contrastada com a liberdade de expressão.

4.3 Caso: Porta dos Fundos x Comunidade Cristã

Porta dos Fundos, coletivo fundado em 2012 por Antônio Tabet, Fábio Porchat, Gregorio Duvivier, João Vicente de Castro e Ian SBF, é um dos maiores canais do Youtube Brasil, e tornou-se referência em entretenimento multiplataforma, atuando em séries, filmes, *branded content*, entre outras produções, estabelecendo parcerias com empresas, canais de TV e plataformas de *streaming*.

O grupo é conhecido pela sua irreverência, forte senso crítico, humor ácido e nada usual. Sua produção de esquetes é marcada por diversos conteúdos que têm a religião como mote, principalmente as católicas e evangélica. Outras também já foram alvo, como a umbanda e o islamismo.

De sua fundação até a presente data, em todo final de ano, com a participação de todos os atores envolvidos no projeto, é lançado um “Especial de Natal”, que, de forma cômica e fictícia, explora conceitos bíblicos, repercutindo negativamente junto à comunidade cristã.

No ano de 2019, o intitulado “Especial de Natal - A primeira tentação de Cristo”, além de ser reproduzido no Youtube, na página do canal, foi disponibilizado no portal de *streaming* Netflix. Em resposta foram abertas inúmeras ações por particulares e entidades. Emanuelle Fischer Saraiva requereu a abstenção de veiculação por parte da Netflix do programa humorístico, ação nº 1016645-74.2019.8.26.0016, negado pela Juíza Luciana Antoni Pagano, que entendeu não haver perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo, bem como prevalência do direito à liberdade de expressão. Alessandro Fischer Martins Silveira, também contra Netflix, teve seu pedido na ação nº 1071622-58.2019.8.26.0002, negado pelo Juiz Marcos Blanck Gonçalves, em virtude da compreensão do pedido tratar-se de ato de censura, reconhecendo o humor ácido vinculado a temas polêmicos, fez assim comparativo com outros canais mundo afora como Simpsons, Charlie Hebdo. Munir Selmen Younes em ação cível nº 1072015-80.2019.8.26.0002, contra Fábio Porchat de Assis, um dos integrantes do canal Porta dos Fundos, recebeu a negativa da Juíza Marian Najjar Abdo, em virtude da ausência de dano irreparável ou de difícil reparação, ainda que reconhecendo provável abuso no exercício da liberdade de expressão, sanável com a falta de atenção dos autores e ou interrupção contratual com a corré Netflix (RIO DE JANEIRO, 2019, p. 226-227).

Todas as ações citadas foram referenciadas na decisão de nº 0332259-06.2019.8.19.0001, de autoria da Associação Centro Dom Bosco de Fé e Cultura, face a Porta dos Fundos Produtora e Distribuidora Audiovisual SA e Netflix Entretenimento Brasil Ltda. Ponderou a Juíza Adriana Sucena Monteiro Jara Moura, tratar-se de um confronto delicado entre o direito de sátira e a tutela da honra. Ao analisar o filme em si, o meio em que este é exibido e o alcance de sua veiculação, num juízo de ponderação entre caros princípios, constatou tratar-se de material fictício, sem evidência de ilícito, apologia à violência, a discriminação, a violação de direitos humanos, incábivel assim ações de censura (RIO DE JANEIRO, 2019, 220-223).

Não há de se olvidar que, em sede de agravo de instrumento, a decisão supra foi suspensa pelo Desembargador Benedito Abicar (TJ/RJ - AG - CÍVEL n.º 0083896-72.2019.8.19.0000, 07/01/2020), que, por sua vez, foi suspensa vide Reclamação (RCL) 38782 pelo ministro Dias Toffoli (STF).

Considerando esses julgados, nota-se que o Judiciário, ao contrastar a liberdade de expressão com a liberdade religiosa e/ou sentimento cristão, levou em conta os meios pelos quais foram veiculados o vídeo objeto de pedido de restrição, a extensão de provável dano e a forma como poderia estar ou não atingindo terceiros. Registre-se que o entendimento se baseou em um produto com teor fictício, cômico, sem o escopo embaraçar o exercício da fé cristã. Estava disponível àqueles que quisessem visualizá-lo, de forma que primaram os julgados, no caso *in concreto*, pela prevalência do primeiro em detrimento do segundo.

4.4 Caso: Mundo Canibal x DPE/SP

Mundo Canibal foi um site brasileiro de animações em Macromedia Flash criado pelos irmãos Ricardo Piologo e Rodrigo, em parceria com Rogério Vilela e Gabriel Rogério, e desenvolvido pelo estúdio Fábrica de Quadrinhos. Atualmente, há um canal no Youtube que reproduz os vídeos que faziam parte da extinta página, e que remete aos canais oficiais dos antigos fundadores.

Na comédia, fato é que sempre há um alvo em praticamente todos os conteúdos. Observa-se que as minorias (homossexuais, negros, prostitutas, mulheres, portadores de necessidades especiais) consistem no foco principal dos idealizadores (CAPELOTTI, 2020).

Para muito além do vasto conteúdo do canal, Freitas (2020) destaca o “Piripaque” (cenas de aborto infligido; matricídio, em razão de a mãe confessar ser prostituta; filicídio, por

confissão de filho em ser homossexual) e o “Sr. Donizildo em Whathhel Prostituto”, que mostra cenas de agressão de um cliente a uma profissional do sexo ao descobrir tratar-se de um travesti.

Diante do material, a Defensoria Pública do Estado de São Paulo ajuizou ação contra Rodrigo e Ricardo Piologo, Rogério Gonçalves Ferreira Vilela, Fábrica de Quadrinhos Núcleo de Artes S/C Ltda. – autores dos vídeos –, e contra o Google, o Facebook e o Twitter, plataformas nas quais foram publicados os conteúdos, por entender evidente discurso de ódio contra as minorias, incitando à violência. Pleiteou-se pela retirada do material da rede mundial de computadores, bem como indenização por danos morais coletivos.

O juiz Guilherme Madeira, 44^a Vara Cível do Foro Central de São Paulo, julgou improcedentes os pedidos. Em sede de recurso, a Desembargadora Clara Maria Araújo Xavier, reformulou a sentença. Em formidável juízo de ponderação, ratificou a impossibilidade do Estado-juiz impedir a livre manifestação de idéias, votou por manter o conteúdo ante a assertiva de não se exercer qualquer censura a conteúdos disponíveis na internet. Contudo, responsabilizou e condenou os réus ao pagamento de R\$ 80.000,00 (oitenta mil reais), a título de danos morais coletivos, em razão do material fomentador de agressões físicas e verbais a grupos minoritários (FREITAS, 2020).

4.5 Caso: Olavo de Carvalho x Revista IstoÉ

Olavo Luiz Pimentel de Carvalho, ex-jornalista e astrólogo brasileiro, é um ensaísta, influenciador digital e ideólogo. Autoproclamado filósofo, é um representante do conservadorismo no Brasil. Muito conhecido por ser um defensor do Governo Bolsonaro.

Em maio de 2019, a revista IstoÉ publicou uma charge em sua capa com o título “O imbecil”, referência ao livro “O Imbecil Coletivo”, de Olavo. Na caricatura, ele foi retratado com um chapéu de bobo da corte, contendo, ao seu lado, os seguintes dizeres: “Autor do livro O Imbecil Coletivo, Olavo de Carvalho se transmutou no próprio personagem”.

Indignado pela publicação, impetrou ação nº 1012932-30.2019.8.26.0004 requerendo a retirada do periódico, bem como indenização por danos morais (POMPEU, 2020). O Juiz Renato Guanaes Simões Thomsen da 4^a Vara Cível, concluiu pela procedência da ação, vez que os signos formadores da capa da revista atacavam diretamente o autor, pendendo negativamente contra a prática jornalística.

Repise-se que, em um juízo de ponderação de valores, reconheceu-se ferida a dignidade da pessoa humana do autor da ação pelo ataque à sua reputação moral, mediante o exercício da

liberdade de expressão, notadamente a liberdade de imprensa. Nessa justaposição de valores, ponderou o juízo o dever de indenizar, ante a responsabilização por atingir direito alheio. Porém, optou por não retirar o conteúdo das mídias, de modo a evitar a censura, e por entender que em nada representaria a título de reparação.

Esse julgado evidencia a ideia trazida pelo ministro Gilmar Mendes (1994), em seu artigo sobre colisão de direitos fundamentais, o que foi reforçado no seu voto na ADPF 130/DF, acerca da liberdade de expressão e comunicação oposta ao direito à intimidade, à vida privada, à honra e à imagem, que se resolve em perdas e danos. O trecho a seguir reflete o espírito empregado na ementa: “[...] ao contrário da expressão literal da lei, o direito à imagem não se limitava à própria imagem, mas também às representações de pessoas com a utilização de atores” (MENDES, 1994, p. 300).

Essa ideia está intimamente ligada à jurisprudência alemã, que avalia o conteúdo em discussão no âmbito do conflito entre direitos fundamentais, não sendo restritivo à liberdade de expressão, excetuando-se nos casos de desinformação ou notícias falsas, discurso de ódio e proteção de instituições.

Com base no exposto até aqui, verifica-se que o exame do tema se mostrou profícuo, pois cada julgado analisado relacionava-se com outros processos, outras situações, o que foi ratificado pelos artigos estudados. Portanto, pode-se afirmar que a matéria é farta, e sua perquirição gera mais indagações.

Salienta-se que o estudo do humor como consectário da liberdade de expressão é algo sério. Muito mais do que extrair risos, o método serve para ir contra tabus sociais. É usado para fugir da imposição do que se julga politicamente correto, como bem apresentou Gustavo Binenbojm, em sua sustentação oral no julgamento da ADI 4.451/DF. Ao citar Ziraldo, defendeu ser o humor uma visão crítica do mundo, tendo como efeito o riso diante da revelação inesperada da verdade.

O humor, em sentido amplo, é para todos os gostos, podendo tanto agradar quanto desagradar. Neste sentido, não cabe ao Judiciário dizer o que é risível ou não (REsp 736015/RJ, Ministra Nancy Andrighi) (BRASIL, 2005). Essa mesma ideia foi esposada pela juíza Adriana Sucena Monteiro Jara Moura. Na entrega jurisdicional, processo 0332259-06.2019.8.19.0001/TJRJ, enfatizou ela que o juiz não é crítico de arte, e o julgamento da qualidade do humor, da sátira, é inexecutável em suas atribuições judicante (RIO DE JANEIRO, 2019).

Para além da vedação constitucional, com suporte nos mais variados tratados e declarações, não cabe censura prévia à liberdade de expressão pelo Legislativo, razão pela qual da não recepção da Lei n.º 5.250/67, do reconhecimento de inconstitucionalidade do inc. II, art. 45, da Lei n.º 9.504/97, e por arrastamento de seus §§ 4º e 5º, bem como da oração “ou difundir opinião favorável ou contrária a candidato, partido, coligação, a seus órgãos ou representantes” (BRASIL, 1997, n. p.), constante no inc. III do art. 45 (normas eleitorais).

Salutar repisar que não se trata da liberdade de expressão como algo absoluto. Seu exercício há de ser balizado em respeito à dignidade da pessoa humana, com amparo à intimidade, à vida privada, à honra e à imagem das pessoas (art. 5, inc. X, CF/88), bem como a proteção à criança e ao adolescente e o respeito aos idosos (art. 220, §3º, I e II) (BRASIL, 1988).

Como afirmou o ministro Luís Roberto Barroso, ao proferir seu voto na ADI 4.451/DF, embora não exista hierarquia entre normas constitucionais, a liberdade de expressão desfruta de uma primazia *prima facie*. Isso significa que, a princípio, ela deve prevalecer. É o mesmo que dizer, diante do caso concreto, que ao autor da ação cabe o ônus argumentativo, demonstrando que o abuso ou a ofensa foi tamanha, a ponto de sobrepujá-la (BRASIL, 2018).

Segundo a jurisprudência, não há uma fórmula relativa ao confronto de um direito fundamental com outro. O tema deve ser debatido caso a caso. Percebe-se que a liberdade de expressão fica garantida, salvo quando ultrapassa a barreira penal, circunstância a dar preferência por sanções a *posteriori*. Conforme o ministro Luís Roberto Barroso (2004), a interdição da divulgação de conteúdo é última *ratio*, ou seja, quando não mais couber os mecanismos de retificação, retratação e responsabilização cível ou penal diante do uso abusivo da liberdade de expressão e de informação.

A questão não é dizer se há limites para o humor, e sim quando o seu exercício implica excessos, de forma que o interlocutor deverá ser responsabilizado, seja social, seja judicialmente.

5 CONSIDERAÇÕES FINAIS

A liberdade de expressão, nas suas mais variadas manifestações, é um primado da democracia, motivo pelo qual está assegurada em diversas cartas constitucionais, como é o caso da Constituição brasileira (art. 5º, IV e IX, e art. 220) (BRASIL, 1988). Ainda como objeto de estudos das nações-estados, tem sua garantia resguardada em documentos internacionais, a saber: Declaração de Chapultepec, Convenção para proteção dos Direitos do Homem e das

Liberdades Fundamentais, Carta Africana dos Direitos do Homem e dos Povos, Declaração Universal dos Direitos do Homem, Pacto Internacional sobre os Direitos Civis e Políticos.

Todos esses instrumentos, mesmo que com dizeres diferentes, são uníssonos ao afirmarem que a todos são assegurados o direito à liberdade de expressão e a livre manifestação de ideias, sem censura ou licença prévia, vedando-se o anonimato. Dentre as formas de se exteriorizar esse primado constitucional, está o humor, sendo este um campo fecundo, de estudo multidisciplinar (Filosofia, Psicologia, História). O riso sempre existiu, afirmam os estudiosos. Com a evolução humana, tomou-se o destino da comicidade (sátiras, charges, folhetos, *stand-up*).

A comédia, por exemplo, reveste-se de forte instrumento crítico e político, bastante utilizada no embate no âmbito de regimes ditatoriais, a exemplo do impresso Pasquim, utilizado como meio de resistência à ditadura no Brasil, ou dos impressos feministas, em que mulheres buscam um humor mais propenso à reflexão, desafiando as autoridades (CRESCÊNCIO, 2017).

Esse viés da liberdade de expressão trata do que é risível. Para tanto, explora constantemente o uso de estereótipos, minorias e/ou figuras marginalizadas. Foi principalmente esse ponto que interessou ao presente estudo, pelo fato de que, inevitavelmente, quando se vale dessa exploração, há a colisão da liberdade de expressão com outros direitos fundamentais, como a dignidade da pessoa humana (art. 1º, III, CF/88) e a proteção à intimidade, à vida privada, à honra e à imagem das pessoas (art. 5º, V e X, CF/88) (BRASIL, 1988).

Desse embate entre direitos fundamentais, surge a escalada judicial para dirimir os conflitos, por meio da técnica da ponderação, a fim de mostrar qual direito prevalecerá. Isso porque, não há hierarquia entre eles. Disso decorre a lógica em vedar o anonimato no exercício da livre expressão, possibilitando responsabilizar o autor quando incorrer em abuso.

Nessa perspectiva, ao constatar excesso no exercício da liberdade de expressão, o interessado pode, por meio do Judiciário, buscar reparação e/ou compensação, via direito de resposta, condenação em dano material ou moral e ação criminal nos casos de injúria, difamação ou calúnia.

Na ADPF 130, o STF erigiu a plena liberdade de imprensa como garantia de um Estado Democrático de Direito, ao declarar, em sua integralidade, a Lei n.º 5.250/67 não recepcionada pela Constituição. Ainda no julgamento da ADI 4451, por unanimidade, a Corte afirmou não haver hierarquia entre os princípios constitucionais. Porém, tendo a liberdade de expressão primazia sobre os demais, há a necessidade de se estudar cada caso.

A profundidade jurisprudencial dos julgados mencionados no decorrer deste trabalho, torna-os referências para embates nessa seara. Nos casos “Rafinha Bastos x Wanessa Camargo”, “Mundo Canibal x DPE/SP” e “Olavo de Carvalho x Revista IstoÉ”, entendeu-se, no juízo de ponderação, pela reparação devido aos excessos praticados, pois atingiram valores caros. No entanto, votou-se por manter o conteúdo divulgado disponível, pois sua retirada não teria condão de retratação. Votou-se, também, pela vedação à censura.

Por outro lado, nos casos “Família de Aragão x Revista “Bundas” e “Porta dos Fundos x Comunidade Cristã”, cuidaram os Tribunais tratarem-se de conteúdos com tom jocoso, fictício, de cunho crítico, ainda que acerca de valores caros, disponíveis àqueles que demonstrarem interesse, não embarçando outro direito. Incabível, assim, qualquer forma de censura, anterior ou ulterior.

Há limites para o humor? Ao Legislativo e ao Judiciário, não cabem a função de sensores de conteúdo; se é engraçado, de boa qualidade ou não, é necessário zelar para que não haja, anteriormente, censura, ou, posteriormente, reparação e mitigação de eventual dano, garantindo o respeito à dignidade da pessoa humana, coibindo condutas delitivas, sob o manto de liberdade de expressão, como discursos de ódio, ofensas morais e notícias falsas.

Por outro lado, é possível afirmar que cabe ao Legislativo e ao Judiciário modular o direito à liberdade de expressão, não para cerceá-lo, mas para proteger o público de conteúdos que possam ser ofensivos, a exemplo do art. 220, § 3º, da CF/1988, que delimita a adequação da temática quanto à faixa etária e ao tipo de público (BRASIL, 1988).

Dessa forma, não se pode falar em limites para o humor, nem que este pode ser usado inconsequentemente. Todavia, o excesso, ao resvalar em interesses caros, assim como a conduta delitiva, fica sujeito à responsabilização.

Com base no que foi apresentado no decorrer deste estudo, nota-se que o uso inadequado e desmesurado de direitos fundamentais se combate com mais direitos fundamentais; portanto, não se deve limitá-los. O indivíduo que se sentir ofendido por determinada piada, comentário, matéria, qual seja o mecanismo de liberdade de expressão utilizado, que exerça seu direito de opinião, direito à manifestação, direito de acesso ao Judiciário; que grite mais alto, se for o caso. Liberdade se combate com mais liberdade.

REFERÊNCIAS

ALEXY, Robert. **Teoria dos Direitos Fundamentais**. Tradução de Virgílio Afonso da Silva. São Paulo: Malheiros, 2015.

BARROSO, Luís Roberto. Colisão entre liberdade de expressão e direitos da personalidade. Critérios de ponderação. Interpretação constitucionalmente adequada do Código Civil e da Lei de Imprensa. **Revista de Direito Administrativo**, v. 235, p. 1-36, jan./mar. 2004. Disponível em: <http://bibliotecadigital.fgv.br/ojs/index.php/rda/article/view/45123>. Acesso em: 15 mar. 2021.

BARROSO, Luís Roberto. **Curso de direito constitucional contemporâneo: os conceitos fundamentais e a construção do novo modelo**. 7. ed. São Paulo: Saraiva Jur, 2018.

BBC NEWS. **Cientistas decifram motivo de risada de hienas**. 2009. Disponível em: https://www.bbc.com/portuguese/ciencia/2009/05/090512_hiena_risada_mv. Acesso em: 18 out. 2021.

BOBBIO, Norberto. **O futuro da democracia: uma defesa das regras do jogo**. Tradução de Marco Aurélio Nogueira. Rio de Janeiro: Paz e Terra, 1986.

BRASIL. Lei n.º 5.250, de 9 de fevereiro de 1967. Regula a liberdade de manifestação do pensamento e de informação. **Diário Oficial da União**, Brasília, DF, 10 fev. 1967. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/15250.htm. Acesso em: 05 mar. 2021.

BRASIL. [Constituição (1988)]. **Constituição da República Federativa do Brasil de 1988**. Presidência da República, Brasília, DF, 5 out. 1988. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm. Acesso em: 10 mar. 2021.

BRASIL. Lei n.º 9.504, de 30 de setembro de 1997. Estabelece normas para as eleições. **Diário Oficial da União**, Brasília, DF, 1 out. 1997. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/19504.htm. Acesso em: 10 mar. 2021.

BRASIL. Supremo Tribunal de Justiça (3. Turma). **Recurso Especial: REsp 736015 RJ 2005/0048150-7 – Rel. e Voto**. Relatora: Min. Nancy Andrighi, 16 de junho de 2005. Disponível em: <https://stj.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/7224518/recurso-especial-resp-736015-rj-2005-0048150-7-stj/relatorio-e-voto-12971080>. Acesso em: 03 abr. 2021.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal (1. Turma). **Arguição de Descumprimento de Preceito Fundamental 130 Distrito Federal**. Relator: Min. Carlos Britto, 06 de novembro de 2009. Disponível em: <https://redir.stf.jus.br/paginadorpub/paginador.jsp?docTP=AC&docID=605411>. Acesso em: 30 mar. 2021.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal (1. Turma). **Ação Direta de Inconstitucionalidade 2.404 Distrito Federal**. Relator: Min. Dias Toffoli, 31 de agosto de 2016. Disponível em: <https://redir.stf.jus.br/paginadorpub/paginador.jsp?docTP=TP&docID=13259339>. Acesso em: 30 mar. 2021.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal (1. Turma). **Ação Direta de Inconstitucionalidade 4.451 Distrito Federal**. Relator: Min. Alexandre de Moraes, 21 de junho de 2018. Disponível em: <https://redir.stf.jus.br/paginadorpub/paginador.jsp?docTP=TP&docID=749287337>. Acesso em: 01 abr. 2021.

BULOS, Uadi Lammêgo. **Curso de Direito Constitucional**. 13. ed. São Paulo: Saraiva Jur, 2020.

CAPELOTTI, João Paulo. **Humor contra grupos vulneráveis: o caso “Mundo Canibal”**. 2020. Disponível em: <https://dissenso.org/humor-contra-grupos-vulneraveis-o-caso-mundo-canibal/>. Acesso em: 15 mar. 2021.

COMISSÃO INTERAMERICANA DE DIREITOS HUMANOS. **Convenção Americana sobre Direitos Humanos**. San José, 1969. Disponível em: https://www.cidh.oas.org/basicos/portugues/c.convencao_americana.htm. Acesso em: 23 mar. 2021.

CRESCÊNCIO, Cintia Lima. “Tá rindo de quê?” ou os limites da teoria humor gráfico na imprensa feminista do Cone Sul. **Revista Territórios & Fronteiras**, v. 10, n. 2, p. 75-92, ago./dez. 2017. Disponível em: <http://www.ppghis.com/territorios&fronteiras/index.php/v03n02/article/view/734/pdf>. Acesso em: 15 set. 2021.

DICIONÁRIO ONLINE. **Humor**. 2021. Disponível em: <https://www.dicio.com.br/humor/>. Acesso em: 18 out. 2021.

DIZER O DIREITO. **Íntegra da sentença que condenou Rafinha Bastos**. 2012. Disponível em: <https://www.dizerodireito.com.br/2012/01/como-muitos-de-voces-ja-devem-saber-o.html#more>. Acesso em: 22 out. 2021.

FERNANDES, Bernardo Gonçalves. **Curso de Direito Constitucional**. 9. ed. rev. e atual. Salvador: JusPodivm, 2017.

FREITAS, Hyndara. **Autores de vídeos homofóbicos deverão pagar R\$ 80 mil de danos morais coletivos**. 2020. Disponível em: <https://www.jota.info/coberturas-especiais/liberdade-de-expressao/autores-de-videos-homofobicos-deverao-pagar-r-80-mil-de-danos-morais-coletivos-03072020>. Acesso em: 15 mar. 2021.

GUIA, Bruna Lapa da. **Revista Bundas: humor, intertextualidade e multitemporalidades como elementos instituintes do contrato de leitura**. 2017. 134 f. Dissertação (Mestrado em Comunicação Social) – Pontifícia Universidade Católica de Minas Gerais, Belo Horizonte, 2017.

LENZA, Pedro. **Direito Constitucional esquematizado**. 23. ed. São Paulo: Saraiva Jur, 2019.

LINS, Léo. **Segredos da comédia stand-up**. São Paulo: Panda Books, 2004.

MENDES, Gilmar Ferreira. Colisão de direitos fundamentais: liberdade de expressão e de comunicação e direito à honra e à imagem. **Revista de informação legislativa**, v. 31, n. 122, p. 297-301, abr./jun. 1994. Disponível em: <http://www2.senado.leg.br/bdsf/handle/id/176193>. Acesso em: 09 ago. 2021.

MENDES, Gilmar Ferreira; BRANCO, Paulo Gustavo Gonet. **Curso de Direito Constitucional**. 14. ed. rev. e atual. São Paulo: Saraiva Jur, 2019.

MILL, John Stuart. **Sobre a liberdade**. Tradução de Pedro Madeira. Rio de Janeiro: Nova Fronteira, 2011.

MINOIS, Georges. **História do riso e do escárnio**. Tradução de Maria Elena O. Ortiz Assumpção. São Paulo: UNESP, 2003.

NOGUEIRA, Natania Aparecida da Silva. O Pasquim e o papel do humor na resistência contra a ditadura militar. **Pesquisa & Educação a Distância**, n. 11, abr. 2018. Disponível em: <http://revista.universo.edu.br/index.php?journal=2013EAD1&page=article&op=view&path%5B%5D=5970&path%5B%5D=3113>. Acesso em: 07 mar. 2021.

NUNES, Nelson. **Com o humor não se brinca**. [S. l.]: Vogais, 2020.

OLIVA, Thiago Dias; MACEDO, Clarice Tavares; TAVARES, Victor Pavarin. **Libertad de expresión en el Poder Legislativo brasileño: temas y tendencias**. Centro de Estudios en Libertad de Expresión y Acceso a la Información. Universidade de Palermo, 2020. Disponível em: https://www.palermo.edu/Archivos_content/2020/cele/diciembre/Observatorio-Brasil.pdf. Acesso em: 30 mar. 2021.

POMPEU, Ana. **IstoÉ é condenada a indenizar Olavo de Carvalho em R\$25 mil por capa de bobo da corte**. 2020. Disponível em: <https://www.jota.info/coberturas-especiais/liberdade-de-expressao/istoe-e-condenada-a-indenizar-olavo-de-carvalho-em-r25-mil-por-capa-de-bobo-da-corte-23092020>. Acesso em: 15 mar. 2021.

PROPP, Vladímir. **Comicidade e riso**. Tradução de Aurora Fornoni Bernadini e Homero de Freitas de Andrade. São Paulo: Ática, 1992.

RIGAMONTE, Paulo Arthur Germano; SILVEIRA, Daniel Barile da. **Liberdade de expressão e humor: o exercício livre da comédia e a escalada judicial de processos na visão do STF**. Curitiba: Juruá, 2018.

RIO DE JANEIRO. Tribunal de Justiça. **Processo: 0332259-06.2019.8.19.0001**. Ação Civil Pública – Dano Moral. Relatora: Adriana Sucena Monteiro, 19 de dezembro de 2019. Disponível em: <https://www.conjur.com.br/dl/juiza-rio-nega-censura-especial-natal.pdf>. Acesso em: 10 abr. 2021.

SALIBA, Elias Thomé. História cultural do humor: balanço provisório e perspectivas de pesquisas. **Revista de História**, n. 176, p. 1-39, 2017. Disponível em: <https://doi.org/10.11606/issn.2316-9141.rh.2017.127332>. Acesso em: 09 mar. 2021.

SALVO MELHOR JUÍZO. **Direito e Humor**. Podcast, 2016. Disponível em: <https://salvomelhorjuizo.com/post/141833097753/quais-s%C3%A3o-as-rela%C3%A7%C3%B5es-entre-direito-e-humor-%C3%A9>. Acesso em: 22 out. 2022.

SÃO PAULO. Tribunal de Justiça. **APL: 2018380520118260100 SP 0201838-05.2011.8.26.0100**. Relator: João Batista Vilhena, 06 de novembro de 2012. Disponível em: <https://tj-sp.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/22748385/apelacao-apl-2018380520118260100-sp-0201838-0520118260100-tjsp/inteiro-teor-110959839>. Acesso em: 10 abr. 2021.

SÃO PAULO. Tribunal de Justiça. **AC: 10591919120168260100 SP 1059191-91.2016.8.26.0100**. Relatora: Clara Maria Araújo Xavier, 01 de julho de 2020a. Disponível em: <https://tj-sp.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/870595096/apelacao-civel-ac-10591919120168260100-sp-1059191-9120168260100/inteiro-teor-870595250?ref=feed>. Acesso em: 10 abr. 2021.

SÃO PAULO. Tribunal de Justiça. Procedimento Comum Cível. **Indenização por Dano Moral - nº 1012932-30.2019.8.26.0004**. Relator: Renato Guanaes Simões Thomsen, 21 de setembro de 2020b. Disponível em: <https://www.gp1.com.br/media/uploads/2020/09/23/docc.pdf>. Acesso em: 11 abr. 2021.

SARRO, Victor. **Show Completo: 10 anos de comédia - O que você não vê na TV Youtube**, 2018. 1 vídeo (50 min). Disponível em: <https://www.youtube.com/watch?v=y2Pbq6ZSQn4>. Acesso em: 09 mar. 2021.

SCHÄFER, Gilberto; LEIVAS, Paulo Gilberto Cogo; SANTOS, Rodrigo Hamilton dos. Discurso de ódio: da abordagem conceitual ao discurso parlamentar. **Revista de informação legislativa**, v. 52, n. 207, p. 143-158, jul./set. 2015. Disponível em: <https://www2.senado.leg.br/bdsf/item/id/515193>. Acesso em: 18 mar. 2021.

SILVA, José Afonso da. **Curso de Direito Constitucional positivo**. 42. ed. rev. e atual. São Paulo: Malheiros, 2019.

SKINNER, Quentin. **Hobbes e a teoria clássica do riso**. Tradução de Alessandro Zir. São Leopoldo, RS: UNISINOS, 2002.

SOUZA NETO, Cláudio Pereira de; SARMENTO, Daniel. **Direito Constitucional: teoria, história e métodos de trabalho**. Belo Horizonte: Fórum, 2012.

VENTURA, Thiago. **Fila de Piadas: Despedida #150**. Youtube, 2020. 1 vídeo (22 min). Disponível em: https://www.youtube.com/watch?v=HvIxx17_35. Acesso em: 09 mar. 2021.

WEINMANN, Amadeu de Oliveira; CULAU, Fábio Vacaro. Notas sobre o politicamente correto. **Estudos e Pesquisas em Psicologia**, v. 14, n. 2, p. 628-645, 2014.